



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

PORTARIA Nº. 004, DE 10 DE MAIO DE 2006.

O MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Seção Judiciária da Bahia, DR. JOÃO BATISTA DE CASTRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o elevado número de processos em tramitação nesta Vara e visando sua maior celeridade;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e racionalizar a prática de atos processuais, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com maior rapidez;

CONSIDERANDO o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, nos artigos 55 e 41, inciso XVII da Lei nº. 5.010/66, no art. 104 do Provimento Geral Consolidado nº. 03, de 26/03/2002-COGER/TRF-1ª Região, no art. 370 do CPP e na Instrução Normativa nº. 15, de 25/09/99, da egrégia Vice-Presidência e Corregedoria do TRF 1ª Região,

RESOLVE delegar ao Diretor de Secretaria, aos Supervisores de Seção e demais servidores, no âmbito da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Seção Judiciária da Bahia, a prática dos atos a seguir descritos, independentemente de despacho judicial, com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos:

DOS PROCESSOS EM GERAL

Art. 1º. A petição inicial deverá ser autuada e registrada com imediata conclusão em caso de isenção ou pagamento regular de custas, devendo ser verificados os requisitos dos arts. 282 e 283, bem como dos arts. 604, 614 e 616, todos do CPC, além do art. 2º, §§ 5º e 6º e art. 6º, da Lei nº. 6.830/80 (execuções fiscais), art. 2º, I a IV, da Lei nº. 5.741/71 e Súmula 199 do STJ (execuções hipotecárias) e art. 202 do CPC (cartas precatórias), certificando-se quanto à ausência de algum deles, exceto nos embargos, que deverão conter certidão sobre a regularidade de todos os requisitos.

§ 1º. Independe de despacho o preparo das custas iniciais de processo originariamente distribuído à Vara. Em caso do não pagamento das custas ou pagamento a menor, quando exigido, a parte será intimada para efetivar ou complementar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Igual procedimento será adotado para as custas de processo remetido pela Justiça Estadual. Decorrido o prazo acima estipulado, sem o recolhimento das custas, será promovida a conclusão dos autos para sentença, com certidão a respeito;

§ 2º. Quando se tratar de distribuição por dependência por força de conexão ou continência, deverá ser certificado quanto à existência da apontada ação anteriormente ajuizada, bem como deverá ser procedido o apensamento físico do processo;

Art. 2º. Os processos oriundos de outros Juízos serão autuados ou registrados, independentemente de despacho e após pagas as custas, quando necessário, será promovida a imediata conclusão.

Art. 3º. Quando a petição exigir autuação em apartado a Secretaria adotará, no que couber, as providências especificadas no art. 1º.

Art. 4º. Serão sempre trasladadas para os autos principais cópias das decisões de questões incidentes proferidas em autos apartados, embargos à execução e embargos de terceiros, informando quanto ao trânsito em julgado.

Parágrafo único. Os incidentes processuais, uma vez decididos em definitivo, serão desapensados e arquivados, após a juntada dos traslados das decisões aos autos principais, devendo a Secretaria certificar, quando não houver recurso, se as mesmas foram integralmente cumpridas.

Art. 5º. Em caso de processos que façam referência às Ações em trâmite nesta Subseção Judiciária, deverão ser trasladadas para os autos, cópias das petições iniciais, decisões ou sentenças nelas proferidas, informando quanto ao trânsito em julgado, se for o caso.

Parágrafo único. Em se tratando de outras subseções judiciárias ou da própria seccional na Capital, deverão ser requeridas cópias das peças mencionadas no caput deste artigo, que uma vez juntadas aos autos, deverá ser analisada ocorrência de eventual prevenção.

DOS PEDIDOS URGENTES

Art. 6º. A Secretaria encaminhará ao Juiz, com URGÊNCIA:

- a) pedidos de antecipação de tutela ou concessão de liminar;
- b) pedidos de depósito judicial e de adiamento de audiências;
- c) ofícios oriundos de juízos deprecados solicitando providências visando ao cumprimento de precatória, quando não puderem ser aviadas diretamente pela Secretaria;
- d) pedidos de extinção de processo, em casos de Ação Civil Pública, Mandados de Segurança e Ações Cautelares.

DA JUNTADA DE PETIÇÕES

Art. 7º. Todas as petições, laudos, recursos e demais peças processuais (ofícios, cartas precatórias, guias de depósito em contas judiciais, procurações e substabelecimentos, guias de recolhimento de custas, contestações, rol de testemunhas, mandados de citação e de intimação, etc.) serão juntados aos autos, certificando-se a respeito da sua intempestividade, fazendo-se posteriormente a conclusão ao juiz, se for o caso.

Art. 8º. Documentos de dimensões reduzidas, tais como contas de luz, água, telefone, deverão ser grampeados ou colados em cada folha, no máximo de 05 (cinco), de modo que não fique impedida a sua visualização e leitura. Os documentos de dimensões maiores deverão ser dobrados e, no caso de cópia, ser reduzidos ao tamanho padrão.

Art. 9º. Petições e documentos enviados por fac-símile ou e-mail deverão ser fotocopiados e juntados aos autos, aguardando-se a apresentação do original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, operando-se a preclusão.

Art. 10. Será de responsabilidade exclusiva da parte a perda de prazo processual decorrente de tentativa frustrada de transmissão da petição por falha no sistema de dados e imagens escolhido, falta de energia elétrica, etc.

Art. 11. Os ofícios oriundos de juízos deprecados comunicando data de prática de qualquer ato processual de interesse das partes e as cartas precatórias serão juntados aos autos, intimando-se os interessados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 12. Ocorrendo a juntada aos autos de documentos, a parte contrária será intimada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

DOS EXAMES TÉCNICOS

Art. 13. Apresentado o laudo pericial aos autos, as partes deverão ser intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Não havendo quesitos suplementares, será expedido alvará para levantamento dos honorários periciais.

§ 2º. Havendo solicitação de dilação de prazo pelo perito para entrega do laudo, poderá a Secretaria programar a entrega do mesmo pelo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. No caso de solicitação, pelo perito, de documentação que deverá ser apresentada pelas partes, deverão ser intimadas para que a apresente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se a documentação estiver em poder de órgão que não seja parte no feito, requisitar através de ofício ou mandado de intimação.

DAS CERTIDÕES

Art. 14. Será certificado sempre:

- a) nos autos principais, a oposição de exceções, embargos do devedor, embargos de terceiros e outros procedimentos incidentais;
- b) o trânsito em julgado de sentença;

- c) a publicação dos atos judiciais e de editais;
- d) os atos das partes, quando intempestivos;
- e) a ausência do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.

Parágrafo único. Toda certidão será datilografada ou manuscrita em letra de forma, identificando-se o servidor que a assinar por intermédio de carimbo.

DOS MANDADOS DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Art. 15. Os mandados e cartas de citação, notificação e intimação, assim como os ofícios de caráter geral, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com menção de assim o fazer por ordem dos Juízes da Vara.

Art. 16. Serão assinados sempre pelo Juiz: mandados de busca e apreensão de autos, cartas de sentença, precatórias, rogatórias, os ofícios dirigidos a membros do Poder Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, Ministério Público Federal e Polícia Federal; ofícios de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, de levantamento de depósito bancário, de conversão em renda, de liberação de bens, de requisição de força pública, de requisição de pagamento, os alvarás de soltura, mandados e contra-mandados de prisão, de desocupação de imóvel, imissão na posse e despejo.

Art. 17. Em todos os mandados, cartas e ofícios devem constar obrigatoriamente, o endereço completo desta Subseção Judiciária, números de telefone e do fax.

Art. 18. Com a antecedência de 05(cinco) dias da realização de audiência, a Secretaria verificará se todas as intimações foram regularmente efetivadas, providenciando, se for o caso, a devolução dos mandados ou a expedição de fax ou e-mail ao Juiz deprecado solicitando informar, com urgência, se a intimação e/ou citação foi realizada.

Art. 19. O mandado com diligência incompleta ou equivocada não deve ser juntado aos autos, mas devolvido ao Oficial de Justiça para integral cumprimento, conforme a ordem judicial ou a lei.

Parágrafo único. Fica a cargo do Diretor de Secretaria ou a quem este delegar, a remessa semanal de mandados aos Oficiais de Justiça, bem como as providências necessárias para a devolução dos mandados devidamente cumpridos em tempo hábil à realização dos atos processuais ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Nos mandados devolvidos pelos Oficiais de Justiça com diligência negativa deverá a parte interessada ser intimada para diligenciar acerca da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

DAS CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDEM

Art. 21. Ao serem recebidas cartas precatórias, rogatórias e de ordem proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da primeira conclusão, a Secretaria deverá apresentar certidão a respeito de eventuais irregularidades ou omissões supráveis pelo Juízo Deprecante para que sejam tomadas as devidas providências;

b) qualquer ato que dependa do conhecimento das partes ou do próprio Juiz Deprecante será a este imediatamente comunicado por ofício ou *fac-símile*.

c) havendo diligência negativa ou cumprida a carta, esta será devolvida ao Juízo Deprecante;

Art. 22. No caso de cartas precatórias devolvidas com cumprimento, serão juntadas aos autos somente as peças que representam os atos essenciais praticados no Juízo Deprecado, lavrando-se a devida certidão. A capa de autuação e as peças instrutórias, exceto documentos no original, serão destruídas;

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem devolução, será a parte interessada intimada para diligenciar o seu cumprimento junto ao juízo deprecado.

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 23. Não será intimada a parte contrária nem publicado o despacho que:

a) simplesmente determinar a citação do réu;

b) se dirigir apenas à Secretaria;

c) determinar a remessa dos autos ao contador ou ao Ministério Público Federal.

d) determinar a remessa dos autos ao Tribunal após resposta do apelado.

Art. 24. Os atos judiciais e editais serão publicados com a indicação do seu tipo, de forma clara e resumida, sem a assinatura do Juiz.

Parágrafo único. Os editais serão publicados da mesma forma que os despachos, com cabeçalho contendo as informações referentes às partes e os números dos processos encadeados, quando o conteúdo for idêntico.

Art. 25. Se a parte tiver mais de um advogado com iguais poderes, da publicação constará apenas o nome do advogado principal, entendendo-se como tal aquele que assinar primeiro a petição ou figurar primeiro na procuração;

§ 1º. Se o advogado principal tiver domicílio fora da sede do Juízo, tendo a parte advogado com domicílio na sede do Juízo, da publicação poderá constar o nome deste, desde que haja pedido;

§ 2º. Toda e qualquer publicação incorreta, da qual resultar prejuízo à parte, após certidão, será corrigida, juntando-se aos autos o recorte do ato publicado com erro.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Art. 26. Apresentada impugnação ao valor da causa, após autuação, registro e apensamento, se tempestiva, o impugnado será intimado para responder no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 27. Caso haja impugnação entranhada nos autos, a petição será desentranhada a fim de ser autuada em apartado, procedendo-se conforme descrito no artigo anterior.

DOS RECURSOS

Art. 28. Inexistindo apelação voluntária, após a respectiva certidão, os autos serão remetidos ao TRF-1ª Região para cumprimento do duplo grau de jurisdição, excetuando-se a hipótese prevista no art. 475, § 2º, do CPC, quando a sentença for proferida:

a) contra a União, Estado, Município, autarquias ou fundações públicas;

b) ou quando julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública,

Art. 29. Quando a parte interpuser agravo retido, a petição será juntada aos autos, devendo, em seguida, ser intimada a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 30. Os autos de agravo de instrumento interposto diretamente na Instância Superior e remetidos pelo TRF - 1ª Região serão apensados aos autos do processo principal, para arquivamento conjunto.

DOS DEPOSITOS JUDICIAS, ALVARÁS DE LEVANTAMENTO E OFÍCIOS DE CONVERSÃO

Art. 31. Para o depósito judicial para garantia do juízo, a Seção de Protocolo fornecerá à parte a respectiva guia.

Art. 32. Os alvarás para levantamento de importâncias em dinheiro depositadas à disposição do Juízo, serão numerados em rigorosa ordem cronológica anual, especificarão o valor atualizado, em reais, existente na conta, com base em informação de saldo

fornecido pela Caixa Econômica Federal e serão assinados, em via única, pelo Juiz e também pelo Diretor de Secretaria, após conferência das guias de depósitos existentes nos autos.

Art. 33. O alvará deverá ser expedido em nome da parte credora.

Art. 34. Também os ofícios para conversão de depósitos judiciais em renda de ente público especificarão o valor em reais, atualizado, existente na conta.

Art. 35. Na emissão e preenchimento de alvarás e ofícios de conversão, devem ser observadas as normas da Resolução nº. 265, de 06.06.2002, editada pelo Conselho da Justiça Federal.

DOS PROCESSOS EM EXECUÇÃO

1 - DOS PROCESSOS DE LIQUIDIAÇÃO DE SENTENÇA E DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL

Art. 36. Autuada a execução, deverá ser verificado se o processamento da mesma está em conformidade com os arts. 282, 604, 652 e/ou 703 do CPC, bem assim das custas devidas.

Parágrafo único. Ausentes um ou mais requisitos acima mencionados, intimar a parte exequente para emendar a petição inicial, bem assim proceder ao pagamento das custas, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 37. Se a referida memória do cálculo estiver em desacordo com a sentença ou contiver erro material flagrante, será certificado e em seguida intimado o exequente para retificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 38. Quando a petição de execução estiver desacompanhada de cópia(s) para fins de citação e/ou da memória de cálculo, isto será certificado e em seguida o exequente será intimado para apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos.

Art. 39. Havendo crédito ou pagamento em favor do exequente, este será intimado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o referido prazo, serão os autos conclusos para sentença.

2 – DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, INCLUSIVE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 40. Se o executado requerer o pagamento, proceder-se-á à atualização do débito, discriminando-se também o valor dos honorários advocatícios e das custas adiantadas pelo exequente, inclusive das custas finais.

Art. 41. Efetuado o recolhimento, o exeqüente será intimado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 42. Na execução fiscal, determinada a citação, expedir-se-á mandado para cumprimento por oficial de justiça.

§ 1º. Quando não efetivada a citação, tendo em vista a ocultação do devedor ou este não tiver domicílio conhecido, proceder-se-á ao arresto dos bens encontrados pelo oficial de justiça.

§ 2º. Caso não sejam localizados bens, proceder-se-á à citação editalícia do executado, com o prazo de 30 (trinta) dias, exceto se o oficial de justiça certificar que aquele está ausente do país, caso em que o prazo do edital será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. Transcorrido *in albis* o prazo do edital será dado vista ao exeqüente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;

§ 4º. Caso o exeqüente forneça novo endereço do executado, será expedido o respectivo mandado de citação ou penhora, se for o caso.

§ 5º. Requerida a citação da empresa no endereço ou na pessoa do representante cujo CPF conste na consulta apresentada pela União como tal, será expedido o respectivo mandado.

Art. 43. Quando houver nomeação de bens à penhora:

a) se presentes os requisitos legais (arts. 9º da LEF e 655 do CPC), intimar o exeqüente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias;

b) se ausentes os requisitos legais (art. 9º da LEF e 655 do CPC), intimar o executado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se os autos ao exeqüente, caso haja regularização, ou para expedição de mandado ou precatória para penhora sobre bens do executado, em caso negativo;

c) havendo aceitação pelo exeqüente, lavrará o termo de penhora, intimando-se o executado para assiná-lo.

Art. 44. Realizada a penhora e verificada a existência dos requisitos dos arts. 665 e 680 do CPC e/ou c/c art. 13 da Lei nº. 6.830/80, o exeqüente será intimado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, não se aguardando em Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos.

Art. 45. Excetuadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 42 desta portaria, de qualquer diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça o exeqüente será intimado para manifestação em 10 (dez) dias.

Art. 46. Requerida a suspensão do processo de execução fiscal, nos casos de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, independentemente do prazo indicado pelo credor, os autos serão suspensos, pelo período de um ano, findo o qual, sem manifestação do exeqüente, serão arquivados provisoriamente (art. 40, caput, e § 2º, da Lei nº. 6.830, de 22.09.80), sendo desarquivados, a qualquer tempo, mediante requerimento.

§ 1º. Nos demais casos, inclusive execuções diversas, a suspensão será sempre por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Havendo pedido de suspensão ou arquivamento provisório dos autos com base no art. 20, “caput” da Lei nº. 10.522, de 19/07/2002, os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa, desde que comprovada a existência dos requisitos do referido dispositivo legal.

Art. 47. Caso seja apresentada petição comunicando parcelamento do débito, o processo ficará suspenso pelo prazo do referido acordo.

Parágrafo único. Findo o prazo do parcelamento, o exeqüente será intimado para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre a satisfação de seu crédito.

Art. 48. Oferecidos os embargos, após certidão de sua tempestividade, deverá ser intimada a parte embargada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 49. Não sendo embargada a execução, após certificação, o exeqüente será intimado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para indicar leiloeiro.

Art. 50. Os autos serão encaminhados ao exeqüente, com o prazo de 10 (dez) dias, sempre que existir pedido de vista e não houver outra providência a ser adotada pela Secretaria ou petição da parte contrária a ser apreciada pelo Juiz.

§ 1º. Sendo ajuizada Exceção de Pré-Executividade pela parte executada, os autos serão remetidos ao exeqüente, com o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação.

§ 2º. Inexistindo nos autos o valor atualizado do débito, e não sendo possível ou conveniente a atualização pela própria Secretaria, será intimada a parte exeqüente para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 51. Quadrimestralmente ou em outro prazo fixado pelo Juiz, será realizado leilão ou praça.

§ 1º. Se o bem tiver sido avaliado há menos de um ano, será de logo incluído na relação do próximo leilão. Caso contrário, será expedido mandado para reavaliação e, a seguir, igualmente incluído.

§ 2º. Havendo diligência negativa quando do cumprimento do mandado de avaliação, reavaliação ou intimação, o leilão será imediatamente suspenso, em relação ao respectivo processo, e o exeqüente intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Efetuado o leilão, expedido e entregue o auto ou a carta de arrematação, o exeqüente será intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento da execução. Igual procedimento será adotado no caso de leilão negativo.

Art. 52. Na execução fiscal, existindo requerimento de reunião de processos com fundamento no art. 28 da Lei nº. 6.830/80, será exarada certidão indicando o número do(s) processo(s) a ser(em) cumulados, a(s) fase(s) em que se encontra(m) e as datas das distribuições, procedendo-se à reunião, se estiverem presentes os requisitos legais, salvo se tramitarem em outro Juízo, será expedido o ofício respectivo para assinatura do juiz.

Art. 53. Havendo requerimento para oficialiar a qualquer órgão para obtenção de dados sobre o executado para fins de intimação, citação, arresto ou penhora:

a) se houver comprovação de que foi devidamente diligenciado nesse sentido, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s);

b) se não houver, será aberta vista para a adoção de tal providência;

c) se o bem constricto tratar-se de veículo automotor e tendo sido citado o executado por edital, será expedido ofício ao DETRAN para que informe o endereço daquele.

3 – DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 54. Na execução contra a Fazenda Pública, caso não sejam opostos embargos, após certidão, serão os autos conclusos para determinação de formação do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Art. 55. Os autos do precatório serão remetidos ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos principais.

Art. 56. Caso o Ministério Público não requeira diligência, não manifeste discordância ou deixe de emitir parecer, os autos do precatório serão remetidos ao TRF-1ª Região, certificando-se nos autos principais, sendo que estes serão encaminhados ao arquivo provisório, no caso de não haver outra providência a ser determinada pelo Juiz.

Art. 57. Os autos dos precatórios ou das requisições de pequeno valor baixados em diligência serão conclusos ao Juiz com urgência, se for o caso, e devolvidos ao TRF-1ª Região no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 58. Decorridos 02 (dois) anos da expedição do precatório, deve ser oficiado à Subsecretaria de Administração de Feitos Processuais do TRF-1ª Região, solicitando informações sobre o seu pagamento.

DAS PROVIDÊNCIAS GERAIS

Art. 59. Apresentada Contestação, a Secretaria da Vara, independentemente de despacho judicial, deverá intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em se tratando de ação em que o prazo para contestação seja inferior a 15 (quinze) dias, o prazo para réplica será o mesmo.

Art. 60. Apresentada a réplica, de imediato, independentemente de despacho judicial, deverá a Secretaria intimar as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da especificação de provas.

Art. 61. A Secretaria trocará, na medida da disponibilidade, e gradativamente, as capas dos processos que apresentarem tal necessidade.

Art. 62. Cabe à Diretora da Secretaria, atendidas as exigências previstas em lei, dar certidão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de qualquer ato ou termo do processo,

ainda que dirigido o pedido ao Juiz, não se juntando a petição aos autos, em qualquer caso, bem como observar o disposto no art. 155 do CPC.

Art. 63. As cópias de processos solicitados por advogados com procuração nos autos, Procuradores de órgãos públicos ou Advogados da União, serão providenciadas pelos próprios interessados, mediante assinatura do Termo de carga.

§ 1º. A vista dos autos mediante carga é restrita a advogados e servidores dos órgãos públicos federais devidamente autorizados pelas suas respectivas Procuradorias.

Art. 64. Os processos em que haja beneficiários de assistência judiciária receberão na autuação, através de carimbo ou adesivo, a expressa ressalva de tratar-se de Justiça Gratuita.

Art. 65. Nos processos que atingirem 200 folhas, ou naqueles que, com número inferior de folhas, o grampo não comportar acréscimo, será providenciado o seu encerramento e a imediata abertura de novo volume, independentemente de despacho judicial, lavrados em ambos os volumes os devidos termos de encerramento e abertura, devendo constar da capa o número do volume, com destaque.

Art. 66. Serão anotados na autuação os nomes dos advogados das partes ou intervenientes e, quando for o caso, do representante do Ministério Público e curador especial que funcionar no processo.

Art. 67. A autuação que, por falha decorrente de digitação, omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, deverá ser retificada, independentemente de despacho do Juiz, certificando-se sobre a correção no respectivo termo e juntando-se aos autos o Termo de Retificação.

Art. 68. Os autos somente serão conclusos com os termos de conclusão preenchidos, bem como assinados pelo Diretor de Secretaria, ou por servidor por ele indicado, e com a numeração seriada de todas as folhas.

Art. 69. Verificada a retenção de autos além do prazo legal ou fixado pelo Juiz, o Diretor de Secretaria de imediato providenciará a intimação do responsável, para devolução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Não devolvidos os autos nesse prazo, será expedido mandado de busca e apreensão assinado pelo Juiz.

Art. 70. Após certificado o trânsito em julgado de sentença extintiva sem julgamento do mérito, o desentranhamento de documento que instruiu a inicial será efetuado pela Secretaria, quando requerido, à exceção da procuração e da documentação apresentada pela parte contrária, que deverão permanecer nos autos.

Art. 71. Realizado o desentranhamento de qualquer petição ou documento, as peças serão substituídas por uma folha na qual constará certidão fazendo referência às páginas do despacho, decisão ou sentença que contenha aquele comando, bem como o número das folhas dos documentos desentranhados, sem renumeração das seguintes.

Art. 72. A Seção de Protocolo e Informações Processuais orientará a parte que requerer a juntada aos autos de documentos soltos, de pequenas dimensões, para proceder à colagem a uma folha de papel branco, a fim de facilitar a fixação e evitar rasura ou extravio.

Art. 73. Juntada aos autos decisão de conflito de competência, os autos serão imediatamente encaminhados ao Juízo competente, se for o caso.

Art. 74. O desarquivamento de autos será feito independentemente de despacho do Juiz. Desarquivados os autos do processo, será dado vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição.

Art. 75. Nos processos e procedimentos penais, deverá a secretaria providenciar a:

a) remessa dos autos de inquérito policial ao MPF, quando recebidos com pedido de dilação de prazo para sua conclusão, desde que não seja réu preso, ou quando encerrados e devidamente relatados.

b) solicitação de folhas de antecedentes penais.

c) Intimação da parte contrária, abrindo-lhe vista dos autos, por 03 (três) dias, em caso de juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, salvo se em data próxima houver audiência designada.

d) intimação das partes para os fins do art. 499 do CPP, possibilitando-lhes vista sucessiva dos autos. Na hipótese de haver pedido de diligências, deverá, imediatamente, fazer conclusão dos autos ao Juiz da causa.

e) Intimação das partes para os fins do art. 500 do CPP, possibilitando-lhes vista sucessiva dos autos.

Art. 76. Compete ao Diretor da Secretaria e demais servidores da Vara garantir o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 77. Ressalvados os atos privativos da Diretora de Secretaria, competem aos demais servidores a prática dos atos previstos nesta Portaria, sendo obrigatória a indicação, logo em seguida a cada ato, de que o mesmo foi praticado por ordem do Juiz.

Art. 78. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

JOÃO BATISTA DE CASTRO JÚNIOR

Juiz Federal Coordenador da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista